

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
CENTRAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE.**

JOSÉ ÁVILA PIMENTEL FILHO-ME (Jotta PC Informática), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 01.050.449/0001-27 e inscrição estadual n. 27.090.935-4, com sede na Rua Santa Catarina, 307, B. Siqueira Campos, nesta capital, vem perante Ilustríssimo Presidente desta Comissão de Licitação, promover Recurso Administrativo do julgamento do processo licitatório – Pregão Eletrônico – tipo Menor Preço por Lote – Edital nº 057/2019, no qual, no Lote 16, foi desclassificada a empresa ora peticionante, e arrematante HOLD SCIENTIFIC IMPORTACAO E EXPORTACAO – EIRELI.

Solicitando a classificação da empresa recorrente, e pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos a seguir:

1. DOS FATOS

A DESO / (1) CIA SANEAMENTO DE SERGIPE DESO no pregão eletrônico nº 057/2019, abriu o processo nº 69446/2019 com o objetivo de contratar empresa que forneça reagentes para suprir as necessidades do laboratório da DESO, nas análises de água bruta e tratada, e, análises de efluentes bruto e tratado nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, operados pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**.

O edital informa que poderão participar do processo licitatório aqueles que atenderem a exigência do edital e seus anexos.

A parte recorrente decidiu participar desta licitação, bem como outras licitantes, apresentando proposta de menor preço na disputa.

Ocorre que na etapa de arremate, a **JOSÉ ÁVILA PIMENTEL FILHO-ME (Jotta PC Informática)**, foi desclassificada, posto que, está em desacordo com a cláusula 6.0, 6.2 subitem e 6.2.9 do Edital.

Ou seja, a Administração Pública não observou os princípios licitatórios, tampouco pareceres e jurisprudência pátria.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Do Cabimento do Recurso

Conforme o item 12.8 do edital do certame qualquer pessoa física ou jurídica poderá interpor recurso, de forma motivada, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a Declaração da **VENCEDORA** da fase competitiva.

Convém mencionar que o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, garante a todos a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa, a seguir transcrito:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Desde modo, por ser devidamente tempestiva a impugnação, e prevista legalmente, é que se faz mister o seu recebimento.

2.2 Da Violação aos Princípios Basilares da Administração Pública

A Administração Pública indica no edital, especificamente na cláusula 6.2 e demais, que estarão impedidas, entre outras situações, as empresas cujas o objeto social não seja compatível com o objeto do pregão, ou seja não conste no CNAE os objetos requeridos neste processo licitatório.

A situação não encontra amparo legal, tampouco base na jurisprudência prática, ao contrário viola o princípio da ampla concorrência. A empresa peticionante, possui capacidade

técnica para tanto, servindo inclusive o documento anexado como prova da capacidade a qual almeja ao se sagrar a empresa licitante vencedora.

A capacidade técnica é demonstrada, dentre outras maneiras, quando a empresa participa de outras licitações, cumprindo aquilo que ficou pactuado entre as partes. A mera alegação de que a falta do objeto no CNAE não serve de base para ensejar uma desclassificação num processo licitatório.

É válido ressaltar que o tipo de licitação é o "Menor Preço", observando o deslinde da licitação é clara que esta empresa foi a que ofereceu o menor preço, sendo a proposta mais vantajosa, em caso de manutenção de desclassificação estará o processo licitatório ferindo os liames da Constituição Federal, mais precisamente no que se refere a legalidade, moralidade

Frisa-se que o objetivo do pregão é Contratar uma empresa especializada no fornecimentos de produtos para suprir as necessidades do laboratório da DESO, portanto, o principal item do edital é contratar pelo menor preço uma empresa que possa fornecer as mercadorias, não cabendo a Administração restringir a concorrência das empresas privadas que, caso aprovadas demonstrarão que possuem a capacidade técnica para suprir as obrigações impostas no processo licitatório.

A livre concorrência é perfeitamente assegurada pela Constituição Federal, entretanto o edital ao restringir de forma excessiva, a participação de empresas que não possuam no CNAE tais objetos, viola expressamente o artigo 170 da CF.

É direito da livre iniciativa participar do certame, ainda que a Administração Pública exija situações demasiadas, porém ao ferir a Carta Magna viola os preceitos do direito. Um ato inconstitucional, o que está estampado no fato concreto, não se convalida mesmo com o decurso do tempo.

Estabelecer essa cláusula restritiva é incompatível com a Carta Magna, qualquer empresa deve ter o direito de competir na licitação, desde que demonstre ser competente para cumprir o contrato.



O Tribunal de Contas da União decidiu, por vezes, que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Colaciono aos autos julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A leitura rasa do disposto no artigo 30, da Lei nº 8.666/93 não pode servir de suporte para o administrador impor condições limitativas ao caráter competitivo próprio do processo de licitação, acolhendo interpretação que estabelece exigência aparentemente não contida na lei, afastando competidor que demonstrou capacidade para realizar o serviço para o qual se habilita. 2. A capacidade técnica-operacional, em processo licitatório, deverá ser apurada considerando-se o objeto da licitação, autorizada, no exame do caso concreto, o somatório de

atestados para a comprovação de aptidão executória. 3. Agravos de Instrumento a que se nega provimento e regimental prejudicado.

(TRF-3 - AG: 76074 SP 98.03.076074-2, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 29/05/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida

(STJ - MS: 5606 DF 1998/0002224-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10.08.1998 p. 4RDR vol. 14 p. 175)